



Processo SEI nº 2500000033.002354/2025-81

Parecer nº 76/2025 - Subdefensoria Geral Jurídica

Dispensa de Licitação nº 09/2025 (Processo nº 34/2025)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 09/2025, objetivando a contratação de empresa especializada para a produção de bolo de noiva, destinado à cerimônia do casamento comunitário de aproximadamente 300 (trezentos) casais a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Compras.

*EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE **BOLO DE NOIVA**, DESTINADO À CERIMÔNIA DE CASAMENTO COMUNITÁRIO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.*

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo de dispensa nº 34/2025, encaminhado pela Unidade de Compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para o fornecimento de **bolo de noiva (150Kg)**, destinado à cerimônia do casamento comunitário de aproximadamente 300 (trezentos) casais, a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no dia 11 de junho de 2025, no [Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães \("Geraldão"\)](#), conforme se observa do item 01 Termo de Referência (ID 65700570).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 66121355), realizada por meio dos *e-mails* encaminhados para **06 (seis)** empresas do ramo, bem como o Mapa de Preços (ID 66124912).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação imediata do bolo de noiva para o casamento comunitário (IDs 66216009).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº **12.343**, de 2024 – valor atualizado para R\$62.725,59)*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade do fornecimento de **150Kg bolo de noiva**, destinado à cerimônia do casamento comunitário de aproximadamente 300 (trezentos) casais, a ser realizado pela Instituição.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 66216009.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 65700570, item 2):

2. DAS JUSTIFICATIVAS

2.1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade administrativa consiste na aquisição de produtos comestíveis que serão distribuídos no dia do evento. O Casamento Comunitário é uma iniciativa da Defensoria Pública, que visa proporcionar acesso à justiça e garantir o direito constitucional à união estável para casais em situação de vulnerabilidade sócio econômica. Através deste evento, buscamos promover a igualdade de direitos e fortalecer os laços familiares, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O bolo de casamento é um elemento simbólico e tradicional em cerimônias matrimoniais, representando a celebração e a partilha de momentos especiais. Sua presença no evento contribuirá para tornar a ocasião memorável e significativa

para os casais e seus convidados.

Para tanto, a Administração preocupou-se em realizar um procedimento com a melhor relação custo-benefício mediante a estipulação de critérios de aferição da qualidade. Assim, sugere-se a formalização de processo de licitação para a execução do objeto acima especificado, sob o critério de julgamento de menor valor global, visando ao atendimento dos princípios da economicidade e preservando a competitividade, lembrando que a economia de escala está sendo levada em consideração, consoante assevera o art. 18, VII c/c o art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevalecendo, portanto, no presente caso, a economicidade como interesse da Administração.

2.2.1 A Defensoria Pública não dispõe de ambiente, matéria prima nemem seu quadro de pessoal quem esteja apto nos termos legais da lei de contratação quem possa confeccionar os itens citados, sendo necessária a contratação de uma empresa com expertise na área para fornecimento dos produtos.

Ou seja, observa-se que a contratação da empresa especializada para fornecer o bolo de noiva, além de possuir uma estimativa de valores abaixo do limite definido para a dispensa, será de expressiva contribuição para o evento a ser promovido pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, na data de 11 de junho de 2025, proporcionando aos nubentes uma cerimônia completa a que não teriam oportunidade diante dos custos para a celebração de um casamento particular.

Assim, a solenidade atenderá, aproximadamente, 300 (trezentos) casais que desejam formalizar a União Matrimonial, de forma gratuita, direito previsto tanto no Código Civil, em seu art 1.511 (“o casamento estabelece plena comunhão de vida”), quanto na Carta Magna, em seu art. 134, que trata do direito aos hipossuficientes ao atendimento gratuito pela Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo*

de atividade (mesma natureza). [\[1\]](#)

Assim, depreende-se da documentação de ID 66216009, emitido pelo do Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903015, não foram realizados empenhos anteriores, no mesmo exercício financeiro.

Ademais, quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, eis que foram consultados seis fornecedores, tendo sido obtidos 3 (três) resultados, os quais compõem o Mapa de Preços, não tendo restado frutífera a pesquisa ao Sistema Banco de Preços (vide ID 66124912). Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 66307224, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando o fornecimento do bolo de noiva para o casamento comunitário da DPPE.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para o fornecimento de **150kg bolo de noiva**, destinado à cerimônia do casamento comunitário de 300 (trezentos) casais, a ser realizado pela DPPE, com fundamento no inciso II, do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 15 de maio de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 15/05/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67042636** e o código CRC **A88A01EF**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: